



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14337.000326/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.308 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente PESQUEIRA MAGUARY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/10/2005

AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Somente as receitas decorrentes de exportação estão imunes ao pagamento de contribuições sociais.

A imunidade não se aplica às receitas decorrentes de aquisição de produção rural no mercado interno, sendo devidas as contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto à arguição de imunidade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.308 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14337.000326/2008-13

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada contra a empresa em epígrafe, contendo contribuições sociais previdenciárias e para o Senar, com origem em contribuições incidentes sobre a comercialização do produto rural, com sub-rogação da empresa adquirente para recolhimento da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas, conforme Relatório Fiscal de fls. 76/78.

Em impugnação de fls. 82/91, a empresa alega inconstitucionalidade da contribuição sobre a comercialização da produção rural, imunidade na exportação e questiona os valores lançados.

Foi proferido o Acórdão 01-17.074 - 5ª Turma da DRJ/BEL, fls. 125/131, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Cientificado do Acórdão em 6/7/10 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 133), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/7/10, fls. 134/140, que contém, em síntese:

Alega que os autos tratam de exigência de contribuição para o Funrural, com responsabilidade por sub-rogação, com base na Lei 8.212/91, art. 25, I.

Diz que o STF declarou inconstitucional a contribuição para o Funrural, desobrigando o adquirente de produtos rurais do recolhimento da contribuição por sub-rogação incidente sobre a receita bruta.

Afirma que tal decisão deve ser aplicada ao caso concreto.

Requer o cancelamento da NFLD e caso ultrapassada a questão da inconstitucionalidade arguida, a NFLD deve ser cancelada, reconhecendo-se a imunidade tributária nos moldes da CF/88, art. 149, § 2º, pois são imunes as receitas oriundas de exportações.

Alega que a base de cálculo da exigência foi a receita bruta da empresa havida com a exportação de seus produtos industrializados, não havendo receita decorrente de venda no mercado interno.

Requer seja julgada improcedente a NFLD.

Em memorando de fl. 153 foi informado que o contribuinte ingressou com mandado de segurança de nº 27999-48.2010.4.01.3900, na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, tendo sido concedida, em 09/12/2010, liminar no seguinte sentido:

Ante o exposto, concedo o pedido liminar formulado, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição ao FUNRURAL.

O desfecho do presente processo administrativo está atrelado à decisão proferida no processo judicial

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

Foi informado que o sujeito passivo impetrou mandado de segurança e obteve liminar para não recolher as contribuições sobre a comercialização da produção rural por sub-rogação, matéria objeto do presente lançamento.

A Súmula CARF nº 1 dispõe:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Sendo assim, aplica-se ao presente caso a Súmula CARF nº 1, importando em renúncia à instância administrativa quanto à matéria constante no processo judicial, o que determina o conhecimento parcial do recurso voluntário apenas para apreciar matéria distinta da constante no processo judicial.

Portanto, somente é conhecida a parte do recurso voluntário na qual o recorrente alega imunidade tributária, nos moldes da CF/88, art. 149, § 2º.

MÉRITO

Alega o recorrente que é imune, nos moldes da CF/88, art. 149, § 2º, pois são imunes as receitas oriundas de exportações. Diz que a base de cálculo da exigência foi a receita bruta da empresa havida com a exportação de seus produtos industrializados, não havendo receita decorrente de venda no mercado interno.

Com razão ao afirmar que as receitas de exportação são imunes, nos termos da CF/88, art. 149, § 2º.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Contudo, vê-se que se equivoca a recorrente sobre a base de cálculo apurada.

A contribuição apurada na NFLD em análise tem como base de cálculo o valor da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, no mercado interno, as quais o adquirente (contribuinte de direito) deve arrecadar e recolher.

Sobre referida contribuição, a Lei 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores, dispõe que:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

[...]

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

Também o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, determina:

Art. 200. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, e a do segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de:

I - dois por cento para a seguridade social; e

II - zero vírgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

[...]

§ 7º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

I - pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e do segurado especial, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, exceto nos casos do inciso III;

II - pela pessoa física não produtor rural, que fica sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e do segurado especial, quando adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; ou

III - pela pessoa física de que trata alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e pelo segurado especial, caso comercializem sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.

Como se vê, a contribuição do produtor rural pessoa física é substitutiva das referidas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural é de: 2% para a seguridade social e 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Além da contribuição de 2,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (para a seguridade social), o produtor rural pessoa física está obrigado a recolher 0,2% ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidente sobre

a mesma receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A previsão encontra-se no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O responsável pelo recolhimento é a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam subrogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física.

Esclarecido então que a base de cálculo apurada na NFLD não foi a receita de exportação da recorrente, mas sim o valor da produção rural adquirida, no mercado interno, dos produtores rurais pessoas físicas, não havendo que se falar na imunidade arguida.

Observa-se que a Resolução nº 15/2017, editada pelo Senado Federal, que suspendeu a execução de dispositivos da Lei 8.212/91, atinge a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas, inclusive a responsabilidade tributária, por sub-rogação, da empresa adquirente da produção rural, referente tão somente a fatos geradores anteriores à Lei 10.256/01, o que não é o caso.

Quanto ao mandado de segurança impetrado, em consulta processual disponível em <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>, vê-se que foi proferida sentença em 1/6/11:

Ante o exposto concedo a ordem requestada para afastar a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição ao FUNRURAL com fundamento no art 1º da Lei 8540/1992 que deu nova redação ao art 12 V e VII art 25 I e II e art 30 IV da Lei 8212/91 com a redação atualizada pela Lei 9528/97 **até a incidência da legislação nova instituidora da contribuição em tela desta feita arrimada na Emenda Constitucional 20/98.** (grifo nosso)

Os esclarecimentos acima prestados não foram para julgar a exigibilidade da contribuição, objeto de ação judicial proposta pelo contribuinte. O foram, tão-somente, **para esclarecer ao recorrente qual foi a base de cálculo apurada.**

A DRF de origem deverá aguardar o trânsito em julgado e dar cumprimento à decisão judicial proferida no mandado de segurança citado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto à arguição de imunidade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

